

À(ao) **GABINETE DO PREFEITO**

Despacho

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo solicitando a contratação do microempreendedor individual 19.743.383 Maylon Messias Meira, CNPJ 19.743.383/0001-16, localizada na Rua Antonio Jeronimo, nº 14, Grama – Afonso Cláudio/ES - CEP 29.600-000, representado pelo Sr. Maylon Messias Meira, portador do RG nº 3.432.748 – SPTC/ES e inscrito no CPF sob nº 141.706.357-28, para a promoção do show musical do cantor Maylon Meira, para se apresentar no dia 27 de junho de 2025, no horário a ser definido (fuso horário da Polônia) na praça Adherbal Galvão, durante a apresentação da 16ª Edição do Miss Supranational, onde a Miss Supranational Brasil Eduarda Braun concorrerá ao título, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Às fls. 03-06 a secretaria requerente apresenta inúmeras justificativas para a contratação.

Em anexo Termo de designação de gestor e fiscal do contrato, Estudo técnico preliminar, Justificativa da Contratação, Termo de Referência, Notas fiscais de prestação de serviços para outras entidades a fim de comprovar o valor praticado no mercado, anexo documentos da empresa, Contrato de Exclusividade, anexo folders demonstrando a consagração dos livros, bem como pareceres jurídicos emitidos por juristas renomados.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o supracitado requerimento e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74 inciso “II” da Lei Federal n.º [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Públicos).



Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo “*ad litteram*” o referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

É cediço que, para que haja contratação direta na hipótese de inexigibilidade, a competição deve ser inviável, bem como preencher o pressuposto Lógico, Jurídico e Fático.

Assim, a Contratação Direta por meio de Inexigibilidade de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório.

Segundo leciona Marçal Justen Filho,

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Pelo objeto requerido, bem como pelas circunstâncias fáticas que buscam a contratação de um serviço de caráter exclusivo e de fornecedor único, constata-se estarmos diante de caso de inexigibilidade de licitação.

Ademais, registra-se a Administração Municipal deverá exigir do contratado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo que no presente caso, a comprovação dos valores, consagração do artista deverão recair sobre a Comissão responsável, tendo a mesma expertise para tanto, assim, respondendo por seus atos nos termos da Lei Federal nº [**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**](#).

Por derradeiro, esclarece-se que a publicação do ato de inexigibilidade de licitação deverá observar o prescrito Lei de Licitações e Contratos Públicos ([**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**](#)), bem como ainda, a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Quanto aos fundamentos nos alinhamos *in totum* aos argumentos trazidos no parecer de fls.422-499



elaborado com maestria pela jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento, por tratar-se de hipótese de “**Inexigibilidade de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 74 da Lei Federal [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#), devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal n.º [LEI Nº 14.133/2021](#) e nas demais legislações pertinentes, **DESDE QUE HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.**

Esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, prestando esta Procuradoria Municipal consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando à conveniência e oportunidade dos atos praticados, bem como não vincula a decisão da autoridade superior.

Frisa-se que a Contratada deverá apresentar toda documentação exigida pela Lei federal [Nº 14.133/2021](#), bem como a publicidade do ato nos termos do mesmo diploma legal.

Este é o parecer. **S.M.J.**

Afonso Cláudio/ES, 16 de junho de 2025.

Roberta de Vargas Vieira

Advogada OABES 10247

Afonso Claudio, 18 de junho de 2025

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900370032003100370033003A005400

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DE VARGAS VIEIRA** em **18/06/2025 18:48**

Checksum: **418586AC6D45F5FC74B1DD86DF5C7EC17033B8BB32305D17A8FB61FD2E49D2F1**

